



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901113/2016-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado HALLIBURTON SERVICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. SANEAMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela unidade preparadora, em face do Acórdão nº 3301-009.109, proferido em 16.11.2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecido pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à autoridade preparadora para realização da diligência solicitada, rejeita-se o pedido.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

PRELIMINAR. CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE O PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. RECONHECIMENTO.

Estando nos autos os elementos necessários à confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP, emanados da própria autoridade administrativa, em decorrência de procedimento fiscal sobre o período de apuração a que se refere o pagamento indevido ou a maior apresentado na Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório em favor da Recorrente.

Os embargos foram admitidos para sanar o erro material, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual extraio os seguintes trechos que delimitam o teor da matéria admitida.

“De fato, da comparação entre as Decomps do processo paradigma e vinculada ao presente processo verifica-se a diferença entre os valores dos direitos creditórios, fazendo-se necessário o esclarecimento do valor do direito creditório reconhecido no presente processo.

Assim, acolho os embargos para que seja sanada o erro material em razão da quanto à existência de divergência entre a Decomp analisada no processo paradigma, e a vinculada ao presente.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Como se sabe, no caso de processos a serem julgados na sistemática de repetitivos, é sorteado ao Conselheiro apenas o processo paradigma representativo do lote, que segue procedimentos específicos na indicação, no julgamento e na formalização da decisão.

Nesse sentido, o presente foi julgado como repetitivo do processo paradigma n.º 16682.901115/2016-05 e, portanto, aqui foi replicado o resultado daquele, formalizado através do Acórdão n.º 3301-009.105, de modo que o dispositivo do acórdão ora embargado é reprodução do resultado do julgamento do paradigma, que decide nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03461.13663.200712.1.3.04-1029.”

Como o presente refere-se a outro PER/DCOMP, naturalmente, o valor não haveria de ser o mesmo, justificando, à vista disso, a presença de vício por erro material.

O acórdão paradigma, não obstante, ensina a forma de cálculo que deve ser aplicada também aos repetitivos:

“E, no presente caso, como o resultado do procedimento fiscal efetuado nos autos 16682.720473/2016-19 considerou, para o lançamento fiscal, o valor declarado em DCTF (**R\$ 1.429.268,21**), e não o valor do correspondente pagamento efetuado (R\$ **6.855.308,23**), entendo assistir razão à Recorrente quanto à procedência de seu pleito creditório, decorrente de pagamento a maior de débito declarado em DCTF, para possibilitar a compensação apresentada no PER/DCOMP n.º 03461.13663.200712.1.3.04-1029.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de **R\$ 5.426.040,02**, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03461.13663.200712.1.3.04-1029.” (destaquei)

Por consequência, os valores do caso concreto, em relação ao PER/DCOMP n.º 10558.64174.250214.1.7.04-0150, encontram-se nas telas abaixo:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 27/6/2016 17:48:56

Nome/Nome Empresarial: HALLIBURTON SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 29.504.214/0001-87

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 10558.64174.250214.1.7.04-0150

Número do processo de crédito: 16682-901.113/2016-16

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25/02/2014

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115324884

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.193.573,91

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA DCOMP EM QUESTÃO, CONFORME PRESSUPÕE O ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADO E COM BASE NO ART. 76 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO (FLS. 761 A 778 DO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682.720671/2012-41).

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/08/2011	6912	1.488.323,50	23/09/2011

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
0222057033	1.488.323,50	Db: cód 6912 PA 31/08/2011	294,749,59	0,00
Valor Total			294,749,59	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA RIO DE JANEIRO DEMAC		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
PER/DCOMP 6.0			
29.504.214/0001-87	10558.64174.250214.1.7.04-0150	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Succedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum			
Data de Arrecadação: 23/09/2011			
Código da Receita: 6912			
Grupo de Tributo: PIS/PASEP			
Valor Original do Crédito Inicial		1.193.573,91	
Crédito Original na Data da Transmissão		1.193.573,91	
Selic Acumulada		7,56%	
Crédito Atualizado		1.283.808,10	
Total dos débitos desta DCOMP		330.833,81	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		307.580,71	
Saldo do Crédito Original		885.993,20	

Desta forma, o valor do crédito se dá pela diferença entre o pagamento efetuado (R\$ 1.488.323,50) e o débito declarado em DCTF (R\$ 294.749,59), conforme telas acima, sendo, portanto, de R\$ 1.193.573,91.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, para corrigir o erro material do Acórdão n.º 3301-009.109, para que conste, da conclusão do voto e na parte dispositiva da decisão, o seguinte texto:

“Dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 1.193.573,91, decorrente da diferença entre o valor recolhido de PIS Não-Cumulativa no período de apuração de 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10558.64174.250214.1.7.04-0150, devendo-se observar o decidido no âmbito do Processo n.º 16682.901288/2016-15, quanto ao saldo credor restante disponível para utilização”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

